



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

CAMPO LIMPO PAULISTA - E. F. S. J. - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 105 DE 3 DE OUTUBRO DE 1.967

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA e de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em 21/9/'67, PROMULGA a seguinte lei: - - -

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a aprovar projetos de residências do tipo popular, até oitenta metros quadrados de área bruta, autorizando sua construção, independentemente da exigência de responsabilidade / profissional pela construção, desde que o projeto seja elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 1º - A vantagem criada por este artigo / não beneficiará pessoas que possuam prédio residencial, / neste Município.

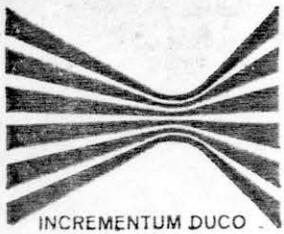
§ 2º - Os projetos serão apreciados pela / Diretoria de Obras e obedecerão as exigências da Lei Sanitária do Estado nº 1561 - A de 29/12/1951.

Artigo 2º - As construções requeridas ainda que populares, não poderão constituir conjunto, devem ser simples, a fim de não necessitarem arcabouço de concreto armado, e serão sempre de um só perímetro.

Artigo 3º - A Diretoria de Obras da Prefeitura Municipal, mediante pedido verbal do interessado, e à sua escolha, devidamente orientado pelo profissional titular da Diretoria poderá fornecer 3 vias cópias de projetos tipo padrão.

§ 1º - Serão fornecidos gratuitamente se o interessado fôr comprovadamente incapaz de arcar com as / devidas despesas de papéis, plantas, e profissional responsável pelo projeto.

§ 2º - Aos proprietários que forem fornecidos projetos e memoriais em caráter gratuito será exigido prova de incapacidade financeira atestada por duas autoridades ou pessoas de conhecida reputação com firmas reconhecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

CAMPO LIMPO PAULISTA - E. F. S. J. - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Com pagamento pelo interessado das despesas de cópias e do profissional responsável pelo projeto.

Artigo 4º - A Prefeitura poderá contratar profissional para a prestação de serviços técnicos de responsabilidade pelos projetos gratuitos de residências "tipo" ou ainda aceitar e remunerar responsabilidades técnicas de profissionais registrados na Prefeitura, desde que os mesmos concordem em receber pela seguinte tabela:

- a) - prédios tipo "A"- 5% do salário mínimo em vigor;
- b) - prédios tipo "B"-10% do salário mínimo em vigor;
- c) - prédios tipo "C"-20% do salário mínimo em vigor;
- d) - prédios tipo "D"-30% do salário mínimo em vigor;
- e) - quaisquer outros tipos a 0,5% do salário mínimo em vigor por metro quadrado a construir.

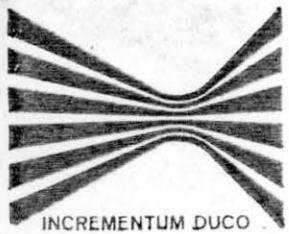
§ Único - Será aplicada a taxa "e" quando o interessado fornecer o projeto e memoriais e solicitar colaboração da Prefeitura no contrato do profissional.

Artigo 5º - As reformas de prédios cujo proprietário não possua outro prédio na Zona Urbana ou distrital em que requerer a reforma, poderão gozar dos privilégios da taxa "e" nos aumentos dos prédios acrescidos da metade da mesma por metro quadrado na parte a reformar.

Artigo 6º - Para construção de edículas, (abrigos, telheiros, despejos) isolados do prédio principal, e com área inferior a 18 metros quadrados, fica dispensado o projeto devendo o interessado requerer detalhando especificamente o que irá construir.

§ Único - Reformas com demolição de paredes ou reconstrução de telhados, devem obrigatoriamente ser feitas com plantas e memoriais.

./.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

CAMPO LIMPO PAULISTA - E. F. S. J. - ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - Os prédios "TIPO" ou outros que gozarem dos benefícios desta lei, poderão ser ampliados até a área máxima de 80 (oitenta) metros quadrados na forma do § 2º do Artigo 3º.

§ Único - Não poderão ser atendidos os interessados que já foram beneficiados com projeto do tipo "D" - ou que já possuam 80 m2. de área construída, excluídas as edículas previstas no artigo 4º.

Artigo 8º - Os interessados poderão ser novamente beneficiados, mesmo que tenham transferido o imóvel que foi construído, reformado ou ampliado com os privilégios desta lei.

Artigo 9º - Para abertura ou substituição de portas, janelas e telhas, em prédios existentes, desde que não exceda a 2 (dois) metros de vão livre, fica dispensada a apresentação de plantas, devendo apenas o interessado requer esclarecendo bem o serviço a executar.

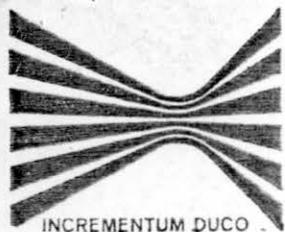
Artigo 10º - Se o favorecido por esta lei aumentar a área a construir, excedendo o máximo de 80 (oitenta) metros quadrados, alterar o projeto sem a anuência do profissional habilitado responsável, ou sem o conhecimento do Senhor Diretor de Obras da Prefeitura, serão sumariamente / revogados os favores desta lei.

§ 1º - A Prefeitura, imediatamente avisará / por ofício ao responsável técnico do ocorrido e, na ausência de providências dêste, ou quando a responsabilidade técnica fôr da Prefeitura, comunicará o fato ao CREA, obrigatoriamente.

§ 2º - A obra assim ilegalmente aumentada ou modificada deverá ser imediatamente embargada e, seu proprietário, se não tomar as providências cabíveis dentro do prazo fixado pela Diretoria de Obras, será autuado até o valor de um salário mínimo em vigor e, em dobro, na reincidência.

Artigo 11º - As obras beneficiadas por esta lei / deverão conter placas do profissional responsável, bem como nesta citada a lei municipal que está beneficiando a obra.

§ Único - A Diretoria de Obras fará o registro destas em livro separado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

CAMPO LIMPO PAULISTA - E. F. S. J. - ESTADO DE SÃO PAULO

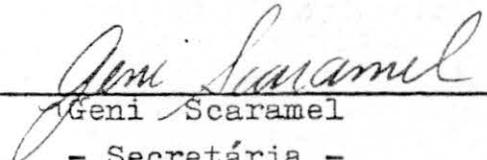
Artigo 12º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Adherbal da Costa Moreira
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, aos três dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e sessenta e sete.-



Geni Scaramel
- Secretária -

tb.-